

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDSON FACHIN, D.D. MINISTRO  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*“Por fim, destacamos que não se pode mais desconectar a garantia do juiz natural das regras de competência. Assim, deve-se dar um basta às verdadeiras manipulações feitas nos critérios de competência a partir de equivocadas analogias com o processo civil (o costumeiro desrespeito às categorias jurídicas próprias do processo penal), permitindo que se desloquem processos da cidade onde ocorreu o crime para outras, atendendo a duvidosos e censuráveis critérios de maior eficiência no ‘combate ao crime’, mas ferindo de morte a garantia constitucional. Em geral, isso é feito sob o argumento civilista de que a competência em razão do lugar é relativa, uma construção civilista, inadequada ao processo penal. Como explica COUTINHO, isso abre a possibilidade de se escolher um juiz ‘mais interessante’ (para quem?) para o julgamento de determinados casos, atendendo a critérios pessoais (mais liberal ou mais conservador, por exemplo). Nenhuma dúvida existe de que essas manipulações violam a garantia da imparcialidade e do juiz natural. Mas, para além disso, eles estão comprometendo a credibilidade da Justiça.”<sup>1</sup>*

**Ref.: Pet 7003**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, por seus advogados constituídos (**doc. 01**), com o devido respeito, a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal e demais normativos de regência, interpor o presente

**AGRAVO REGIMENTAL**

contra a r. decisão monocrática proferida por essa douta relatoria em 18.05.2017, na qual autorizou a remessa dos documentos referentes ao **Agravante**, que instruem estes autos (Termo de Colaboração nº 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e Termo de

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 260-261.

Colaboração nº 20 de Ricardo Saud), para a Seção Judiciária do Paraná e à Seção Judiciária do **Distrito Federal**, pelos fatos e fundamentos dispostos a seguir.

- I -  
**DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Em 18.05.2017, no bojo desta Petição, foi proferida r. decisão (**doc. 02**) autorizando o levantamento do sigilo estabelecido *ab initio* e o envio dos termos de colaboração referentes ao **Agravante** (Termo de Colaboração nº 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e Termo de Colaboração nº 20 de Ricardo Saud<sup>2</sup>), assim como dos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Estado do **Paraná** e à Seção Judiciária do **Distrito Federal**.

Essa r. decisão foi publicada em 22.05.2017.

Tal *decisum* pode ser impugnado por meio de agravo regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do Regimento Interno desta Alta Corte em seu artigo 317, *in verbis*:

*Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.*

*§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto. (destacou-se)*

Segundo essa mesma disposição, poderá o Relator reconsiderar a decisão proferida ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

---

<sup>2</sup> O Procurador-Geral da República cita o termo de colaboração nº2 de Ricardo Saud. Contudo o delator somente elaborou os termos de colaboração de nº 20 a 32. Em verdade, os fatos assemelhados se referem ao Termo de Colaboração nº 20.

Assim, diante do exposto, emerge com nitidez o cabimento e a tempestividade do presente recurso.

— II —

**PRELIMINAR: DA INCOMPETÊNCIA DO MIN. FACHIN  
PARA HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS**

De acordo com o termo de recebimento e autuação (fl. 20) esta Petição foi distribuída por prevenção a Vossa Excelência, Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, para homologação das colaborações premiadas em questão.

A prevenção foi justificada com base no Inquérito Policial nº. 4112, com suposto fundamento no artigo 69, *caput*, do RISTF.

Referido dispositivo regimental, por seu turno, prevê que “[a] distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência”.

Ocorre que o Inquérito Policial nº. 4112, que fundamenta essa prevenção, versa investigação acerca de supostos crimes de desvio de recursos, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras.

Já as colaborações premiadas ora homologadas, por sua vez, no que se referem ao **Agravante**, fazem alusão a supostos fatos relacionados ao BNDES e ao Partido dos Trabalhadores.

**Ou seja, não há qualquer relação entre o conteúdo da colaboração premiada ora tratada e supostos ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, que são apurados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”.**

O Procurador-Geral da República, na inicial, alega que:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

*“O presente expediente está relacionado a investigações em curso no Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Inquéritos n.º. 4326, 4327 e 4462, além da PET 6122.*

*Os inquéritos 4326 e 4327 apuram a atuação de um grupo criminoso organizado, comandado e articulado por políticos integrantes do PMDB. No Inq 4326 o foco é na atuação dos políticos com ligação ao Senado Federal, ao passo que o Inq. 46327 apura as práticas delituosas dos agentes políticos vinculados à Câmara dos Deputados. Note-se que, apesar das suas vertentes investigativas, a organização criminoso é a mesma, especializada em um processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos agentes políticos.*

*Já o inquérito 4462 investiga possíveis pagamentos de vantagens indevidas a pessoas próximas ao governo federal, nomeadamente ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO em contexto bastante próximo ao Presidente da República MICHEL TEMER. Um dos supostos pagamentos teria sido realizado por LÚCIO BOLONHA FUNARO no escritório do Sr. MIGUEL YUNES.” (fls. 11/12)*

Argumenta que a concentração de competência deve-se, principalmente, à: **(i)** afirmada relação íntima entre as declarações de JOESLEY BATISTA com as apurações decorrentes da colaboração de FÁBIO CLETO, principalmente no que diz respeito “*ao pagamento e recebimento de vantagens indevidas no âmbito do FI-FGTS*” (fl. 13); e **(ii)** à afirmada identidade da dinâmica e dos personagens envolvidos no pagamento a parlamentares já investigados e denunciados em feitos de competência do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

No entanto, como já exposto, **os supostos pagamentos no âmbito do FI-FGTS não têm qualquer relação com eventuais ilícitos ocorrido no âmbito da Petrobras e que são objeto da chamada “Operação Lava Jato”**. Como corolário disso, esta Petição não poderia ter sido distribuída por dependência ao Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

**Consigne-se, aliás, que os procedimentos que tratam de supostas irregularidades no âmbito do FGTS tramitam perante a Justiça Federal do Distrito Federal e não no Paraná, sem qualquer relação com a Lava Jato.**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Os demais argumentos, acerca da dinâmica e dos personagens envolvidos, **não dizem respeito a fatos que possam ser utilizados para justificar a distribuição por dependência.**

Note-se que o próprio Procurador-Geral da República, ao tentar justificar a competência do Ministro Edson Fachin, acabou por recorrer a argumentos genéricos, não comprovando quais elementos do presente feito podem concretamente fundamentar a distribuição por dependência.

Com efeito, aceitar que a suposta identidade da dinâmica e dos personagens envolvidos seria suficiente para configurar a prevenção de um Ministro desta Suprema Corte é desprezar todo o regramento jurídico inerente ao instituto (da prevenção).

Segundo já assentou esta Excelsa Corte, **“Nenhum órgão jurisdicional pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”**<sup>3</sup> (destacou-se).

Assim, não há justificativa para a reunião de processos por **conexão** ou **continência**, mesmo tendo os depoimentos sido colhidos no âmbito da “Operação Lava Jato”, **sob pena de violação à garantia do juiz natural.**

Nesse sentido, a doutrina:

*“A garantia do **juiz natural** foi prevista expressamente na Constituição de 1988, em seu duplo aspecto: positivamente, assegurando o direito ao juiz competente, e sob o enfoque negativo, pela vedação da criação de tribunais de exceção. O art. 5.º, XXXVII, estabelece que ‘não haverá juízo ou tribunal de exceção. Por outro lado, o inc. LIII, do mesmo art. 5.º assegura que ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’.*  
[...]

---

<sup>3</sup> Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015.

*O escopo ou a finalidade da garantia do juiz natural é assegurar a imparcialidade do julgador, ou melhor, o direito de todo e qualquer acusado ser julgado por um juiz imparcial. A garantia do juiz natural é teleologicamente voltada para assegurar a imparcialidade do julgador.*

[...]

*A garantia do juiz natural enquanto juiz competente determinado pela lei e pela Constituição exige que as normas de competência estabeleçam critérios abstratos e objetivos, não se admitindo qualquer possibilidade de alteração de tais critérios por atos discricionários de quem quer que seja.*

*Como explica Greco Filho, '[...] as regras de determinação de competência devem ser instituídas previamente aos fatos e de maneira geral e abstrata de modo a impedir a interferência autoritária externa. Não se admite a escolha do magistrado para determinado caso, nem a exclusão ou afastamento do magistrado competente. Quando ocorre um determinado fato, as regras de competência já apontam o juízo adequado, utilizando-se, até, o sistema aleatório do sorteio (distribuição) para que não haja interferência na escolha'.*

[...]

*Se a ratio do principio do juiz natural é assegurar a independência e imparcialidade dos julgadores, inclusive no tocante às influências dos próprios órgãos internos de administração do Poder Judiciário, é evidente que deve incluir a designação e as substituições dos juizes que, pessoalmente, exercem a jurisdição em cada órgão. Limitar a garantia ao órgão jurisdicional poderá tolher qualquer significado real da garantia do juiz natural, pois bastaria modificar a composição interna do órgão julgador para se chegar aos mesmos resultados que se obteriam manipulando a competência dos órgãos jurisdicionais.*

*Sendo a neutralidade do juiz apenas um mito, a predeterminação do juiz competente, enquanto órgão julgador e enquanto pessoa física que irá julgar, torna-se ainda mais relevante. Se a independência e a garantia do juiz natural não são suficientes para assegurar um juiz imparcial, ao menos impedirão que o juiz seja alguém que tenha sido escolhido, depois da ocorrência do fato a ser julgado, e com o escopo de buscar um juiz parcial, isto é, mais alinhado ideologicamente, seja para beneficiar quem se busca proteger, seja para prejudicar quem se busca punir.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 47-54)*

Na mesma linha é a jurisprudência desta Excelsa Suprema Corte, como se verifica exemplificativamente no precedente abaixo:

**“O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL. - O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função**

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". (HC 79865, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 14/03/2000, publ. DJ 06/04/2001) (Destacou-se)*

Nessa toada, **mostra-se de rigor reconhecer-se que a distribuição desta Petição deve ser livre, sem qualquer prevenção — reconhecendo-se, ainda, como corolário, a nulidade das decisões proferidas nestes autos.**

— III —

**SÍNTESE DOS FATOS**

O Ministério Público Federal firmou acordos de colaboração premiada com executivos e ex-executivos da JBS S/A. Tais acordos foram homologados pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

Os temas versados nesses acordos de colaboração são diversos.

A Procuradoria-Geral da República dividiu seus requerimentos em torno de grandes temas. No que tange citações específicas ao **Agravante**, apenas interessam os Termos de Colaboração nº 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e o Termo de Colaboração nº 20 de Ricardo Saud.

Conforme a narrativa edificada pelos colaboradores, Joesley Batista teria tratado com o Sr. Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda, de assuntos de



interesse da JBS S/A no âmbito do BNDES. Em contrapartida, o Partido dos Trabalhadores teria recebido contribuições em contas no exterior. Diz Joesley Batista — sem qualquer elemento de corroboração, registre-se desde logo — que certa vez o ex-Ministro Mantega teria afirmado que uma dessas contas poderia ter o **Agravante** como beneficiário.

O Procurador-Geral da República requereu, em relação aos termos de colaboração supracitados, o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar seu teor, e o envio dos termos e documentos anexados às Procuradorias da República do **Paraná** e do **Distrito Federal**.

Os pedidos formulados foram **deferidos** pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. Em relação ao envio de parte do material para a Seção Judiciária do Paraná a decisão está a merecer **reparos**.

Senão, vejamos.

— IV —  
**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

**IV.1. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

A Constituição da República garante, em seu artigo 5º, inciso LIII, prevê a garantia do juiz natural.

Sobre o tema, assim discorreu NEREU GIACOMOLLI:

*"No Brasil, consagrou-se a utilização da expressão juiz natural, embora não se trate propriamente do juiz, mas de **juízo** ou de Tribunal, e nem de ordem da natureza, mas de **delimitação artificial da competência também na dimensão temporal (época dos fatos) e espacial (território)**. Não é a pessoa do juiz que é determinada pela lei, mas o juízo competente, cuja composição poderá variar desde a prática do fato. Por isso, as expressões juízo 'ordinário' ou*



*'predeterminado legalmente' são as mais adequadas ao conteúdo desse **princípio-garantia**.*<sup>4</sup> (destacou-se)

Pois bem.

Este Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento de questão de ordem, desmembrar o Inquérito nº 4130. Considerou-se que o fato de os depoimentos oriundos de colaborações premiadas terem sido realizadas no curso das investigações da “Operação Lava Jato” **não seria suficiente para determinar a concentração da competência no Juízo preventivo para apurar fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.**

Consignou-se naquela oportunidade que **“Nenhum órgão jurisdicional pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”**<sup>5</sup> (destacou-se).

A competência para processar ações ou investigações baseadas em depoimentos de colaborador, portanto, dependerá do **local** em que foram, em tese, **consumados os delitos imputados**, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas.

Os supostos ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados para a Seção Judiciária do Paraná e para a Seção Judiciária do Distrito Federal se referem, no que tange o **Agravante**, a **(i)** uma menção de Batista, que teria *ouvido falar* que o **Agravante** seria beneficiário de uma conta no exterior, e **(ii)** que Batista e o **Agravante** teriam se reunido na cidade de São Paulo em outubro de 2014, oportunidade na qual o colaborador afirma ter alertado o **Agravante** sobre o volume de doações eleitorais registradas destinadas ao Partido dos Trabalhadores.

---

<sup>4</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 258.

<sup>5</sup> Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015.

Além da inexistência de qualquer base mínima de sustentação, tais referências não possuem qualquer relação com supostos ilícitos envolvendo a Petrobras que são apurados no âmbito da “Operação Lava Jato”.

Ou seja, **os fatos não se correlacionam com a Petrobras ou com a Operação Lava Jato, e muito menos têm uma relação profunda com esses temas que justifique a unidade de processo e julgamento, tal como decidido em questão de ordem relativa ao citado Inquérito nº 4130.**

Nada justifica, portanto, a reunião de processos por **conexão probatória ou instrumental** (art. 76, III, CPP).

Outrossim, o *Parquet* e a r. decisão agravada não demonstraram qualquer indício de que as condutas relatadas nos depoimentos tenham sido praticados para facilitar a execução, para ocultar, garantir vantagem ou impunidade de crimes praticados noutro âmbito, **hipóteses de conexão objetiva, lógica ou material** (art. 76, II, do CPP).

Por fim, não se divisam hipóteses de **conexão intersubjetiva**, seja por simultaneidade ou por reunião meramente ocasional (art. 76, I, primeira parte, do CPP), seja por concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), seja por reciprocidade (art. 76, I, parte final, do CPP).

Destarte, os fatos que envolvem o alegado pedido de pagamento de valores indevidos **não têm correlação profunda e indissociável com as investigações sob, data venia, indevida prevenção da 13ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária no Paraná, relativa a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, na denominada “Operação Lava Jato”.**

**O simples fato de os depoimentos terem sido colhidos “no decorrer das investigações da Operação Lava Jato” não justifica a concentração da**

**competência para apuração de suposto pagamento de valores indevidos como contraprestação ao auxílio à aprovação de medida em favor da empresa, dado que os eventos não guardam qualquer proximidade com a apuração de contratações junto à Petrobras.**

**IV.2. DA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

A Constituição da República e o Código de Processo Penal estabelecem **critérios sucessivos** de determinação da competência. Para aferição do juiz concretamente competente, não se pode olvidar as etapas a seguir: **(i)** competência originária de alguma das cortes de superposição, em razão de foro por prerrogativa de função (arts. 102, I, “b”, e 105, I, “a”); **(ii)** competência da esfera restrita das Justiças Especiais; **(iii)** competência da Justiça Comum em âmbito Federal ou da Justiça Comum Estadual; **(iv)** competência originária do órgão superior ou inferior; **(v)** competência territorial; **(vi)** competência de juízo; **(vii)** competência interna do juiz (v.g., art. 399, § 2º, CPP).

A bem da verdade, o **Agravante** somente é citado em duas oportunidades nos referidos documentos, ambas as citações ocorrendo no Termo de Colaboração nº 1 de Joesley Batista. Nos demais termos deste colaborador e no termo de Ricardo Saud **não há citação alguma** ao **Agravante**.

De pronto, observa-se que as supostas ilicitudes ocorridas no âmbito dos fundos de pensão da PETROS e do FUNCEF em nada dizem respeito ao **Agravante**, por este não ser, nem ao menos, citado nos termos de colaboração que tratam desta questão (Termo de Colaboração nº 2 de Joesley Batista e Termo de Colaboração nº 20 de Ricardo Saud).

Ainda assim, procedendo a uma avaliação **ampla** do objeto dos relatos – que apenas **tangenciam** o **Agravante** – delinea-se pelas declarações prestadas

que seu objeto são: **(i)** relações supostamente ilícitas entre o colaborador e o ex-ministro Guido Mantega, para que este último favorecesse a JBS S/A no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que se localiza em Brasília/DF; **(ii)** como contrapartida, hipotética transferência de valores para uma conta no exterior que seria do **Agravante**, o que, em tese, teria se confirmado a partir de reuniões ocorridas em Brasília/DF e São Paulo/SP.

As ilações realizadas em face do **Agravante** orbitam em torno de fatos que se desenrolaram em Brasília, Distrito Federal e, em menor escala, São Paulo.

Foi em Brasília, segundo os acordos de colaboração, que teriam sido realizadas as reuniões entre Joesley Batista e Guido Mantega. Em Brasília, segundo a versão apresentada, o ex-ministro teria intercedido em favor do empresário em reuniões do BNDES. Enfim, em Brasília teriam ocorrido todos os principais atos indicados nos relatos dos colaboradores. **Qualquer discussão acerca da aprovação da medida em apreço tem como palco principal, necessariamente, o BNDES – também com instalações em Brasília, no Distrito Federal.**

Pontua-se, ainda, que as instituições envolvidas na narrativa dos colaboradores são o BNDES e os fundos de pensão PETROS e FUNCEF. **Nenhum deles se confunde com a Petrobras.** A bem do debate, cumpre argumentar que não é possível cogitar semelhança entre o fundo de pensão PETROS e a empresa petrolífera Petrobras. Hipotética lesão ao fundo da PETROS não autoriza a chamada da competência da investigação à Seção Judiciária do Paraná, sob alegação de correlação com a “Operação Lava Jato”.

Se todos os principais atos descritos teriam ocorrido no Distrito Federal – enquanto nenhum se deu no Paraná – e se as supostas organizações lesadas por este hipotético esquema criminoso não incluem em seu rol a Petrobras, **por que a competência para investigação destes fatos deveria ser fixada na Seção Judiciária do Paraná?**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Inexiste razão para envio destes documentos àquela Seção Judiciária, sob pena de ser edificada uma competência universal e irrestrita da “Força Tarefa da Operação Lava Jato” acerca de fatos que em nada se relacionam ao seu escopo – qual seja, relação espúria entre agentes públicos e privados, a partir da contratação de empreiteiras para execução de obras no âmbito da Petrobras. Não havendo contrato relacionado à Petrobras, rompe-se irremediavelmente o vínculo da investigação com os fatos apurados na “Operação Lava Jato”.

**Destarte, incontestável que a competência, em razão do lugar das condutas retratadas e das instituições lesadas pelos supostos crimes cometidos, deve ser fixada, desde já e exclusivamente, na Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Como assinalou o Min. Ricardo Lewandowski nos debates do julgamento do já mencionado Inq. 4130-QO, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao não reconhecer sua competência originária para processar e julgar um fato determinado, ao menos tomar a mínima cautela para não ensejar nulidade absoluta do feito:

*“Eu queria dizer rapidamente que estou entendendo que a providência que esta Corte está tomando hoje tem **um caráter eminentemente profilático**, pois, quando se determina preliminarmente a competência, antes mesmo de se analisar o mérito, a Corte está fazendo aquilo que, em primeiro grau, se chamaria de um despacho saneador. **Não se está evidentemente beneficiando quem quer que seja, pelo contrário, a Corte está afastando eventuais alegações de nulidade no futuro.** É isso que nós estamos fazendo. A fiscalização e o processo poderão continuar agora, se prevalecer esta diretriz ou outra qualquer, sem empecilho. Como disse a eminente Ministra Cármen Lúcia, não se trata aqui de querer colocar dificuldades à investigação. Pelo contrário, nós estamos afastando quaisquer obstáculos que possam eventualmente surgir no futuro. **Só que agora o feito se processará sob a condução do juiz natural, como disse o Ministro Dias Toffoli, voltando o feito ao seu leito natural, que é o devido processo legal**” (destacou-se).*

Assim, afastado o critério de concentração de competência da Seção Judiciária do Paraná, deve ser determinada a imediata suspensão da remessa dos autos para esta Seção, para que sejam remetidos os autos **única e exclusivamente** para a Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para apuração dos fatos narrados pelos

colaboradores no Termo de Colaboração nº 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e no Termo de Colaboração nº 20 de Ricardo Saud.

— V —  
**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se, preliminarmente, a redistribuição do presente feito, declarando-se a nulidade dos atos até agora praticados.

No mérito, pede-se seja reconsiderada a r. decisão agravada, na forma do artigo 317, §2º, do Regimento Interno deste Excelso Pretório, para que seja sustada a remessa dos Termos de Colaboração nº 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e do Termo de Colaboração nº 20 de Ricardo Saud para a Seção Judiciária do Paraná, mantendo-se a remessa exclusiva dos autos para um dos órgãos da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Caso assim não se decida, requer-se seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado, para reformular a r. decisão agravada e, como corolário, sustar a remessa dos termos em questão à Seção Judiciária do Paraná.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 29 de maio de 2017.

**ROBERTO TEIXEIRA**

**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS    ALFREDO ERMIRIO A. ANDRADE**

**OAB/SP 153.720**

**OAB/SP 390.453**

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905